



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11682/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. Licitação na modalidade Tomada de Preços para execução de obras e serviços. Representação acerca de inabilitação de participante – Regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório. Improcedência da denúncia. Envio de cópia à DICOP para exame das obras. Traslado de peças. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 921 /2012

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Licitação da modalidade Tomada de Preços nº 20/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Conceição, objetivando a contratação de empresa para construção de um ginásio de esporte poliesportivo no município de Conceição, no valor total de R\$ 582.695,43, cujo Contrato nº 180/11 foi celebrado com a Construtora Cristo Rei Ltda.

Relatório inaugural da Unidade Técnica, às fls. 701/703, posicionando-se pela irregularidade do certame e de seu decursivo contrato, tendo em vistas a constatação de algumas irregularidades.

Em atenção aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Sr^a Vani Leite Braga de Figueiredo, atual Prefeita Municipal de Conceição, foi citada nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Examinando as peças defensórias, a Auditoria, às fls. 756/757, constatou o saneamento das eivas anteriormente apontadas, e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão.

Todavia, na ocasião, a Divisão de Licitações e Contratos-DLIC enviou ao Gabinete o DOC-TC-16664/11, referente à representação alvitada pela empresa Real Construções e Serviços Ltda, questionando a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação e a escolha da proponente vencedora do presente certame, que também foi eleita em outras duas licitações realizadas pelo município de Conceição (Tomada de Preços nº 22/11: Proc-TC-11680/11 e Tomada de Preços nº 23/11: Proc-TC-11679/11), como também que os serviços seriam executados pelo filho da Prefeita.

Em uma análise preliminar, apenas com as peças acusatórios, a DILIC elaborou relatório no próprio documento nuper (fls. 758/760), apresentando as seguintes informações/sugestões:

- No Relatório exordial do Processo TC-11679/11 (T.Preços 23/11), já havia o registro da citada representação, sendo ali sugerido a citação da gestora responsável para se pronunciar;*
- Sugeriu a apensação tanto do processo ora em exame – Proc-TC-11682/11 (T.Preços 20/11) – quanto do Proc- TC-11680/11 (T.Preços 22/11) aos autos do Proc-TC-11679/11;*
- Considerando que a matéria já está sendo tratada no Proc-TC-11679/11, sugeriu a anexação da representação ao referido feito.*

Em face dos fatos denunciados e por se tratar de procedimentos licitatórios diversos, o Relator determinou a anexação de cópia da denúncia a cada um dos três autos de licitação, para exame no que couber a cada procedimento, retornando-se o presente feito à DILIC.

Às fls. 824/829, o Órgão de Instrução informou da existência de defesa apresentada no Proc-TC-11679/11 (T.Preços 23/11), a qual passou a relacionar aos presentes, em função da correlação lógica entre os três procedimentos licitatórios questionados, com vistas à averiguação dos fatos.

Da apuração, tem-se que:

“A decisão da CPL inabilitou a REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por desatendimento aos seguintes itens do Edital, segundo a representação:

- Irregularidade perante a Fazenda Municipal, invalidade por fato superveniente;
- Vínculo empregatício – GPS – pagamento do profissional dissonante com a Lei 4.950-A de 22/04/66;
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis inválidos;
- Por não apresentar originais para conferência no prazo de 24 horas, conforme exigência da Comissão Especial de Licitação;
- Declaração de EPP inválida.

A representante em sua peça questionou fortemente o entendimento da CPL em todos os itens supramencionados, ou seja, para inabilitar a empresa REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram utilizados argumentos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, segundo se pode compreender da representação ora em discussão.

MÉRITO

A defesa demonstra, entretanto, em sua peça de defesa e segundo se pode entender dos autos do Processo TC nº 11679/11, que a CPL agiu com base na legislação vigente e no Edital.

Assim, não nos parece, pois, prosperar as afirmações da REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pois a inabilitação da empresa se deu com base em descumprimento de itens do Edital, o que inviabilizou a sua habilitação.

Ora, é possível até se arguir alguma inflexibilidade da CPL, mas o que foi decidido se pautou em exigências contidas no Edital, não cabendo, a nosso ver, concluir-se pelo comprometimento do certame, no que se refere a sua lisura.

Além disso, a questão da dívida fiscal é preponderante, o que caracterizaria a situação de irregularidade da recorrente perante a Fazenda Municipal, condição imprescindível à participação na licitação.

(...)

No que concerne à acusação do recorrente de que os serviços decorrentes da licitação são executados pelo filho da prefeita, a auditoria não conseguiu verificar a procedência ou não da denúncia.

De outro modo, constatamos que nas três licitações em discussão, venceu a CONSTRUTORA CRISTO REI LTDA.

Apesar disso, não conseguimos identificar irregularidades importantes nas decisões da CPL, com base nas documentações constantes nos autos.

E, portanto, entendemos não haver elementos suficientes, do ponto de vista formal e segundo a documentação constante nos autos, para macular a lisura do certame licitatório.”

Diante o exposto, a Auditoria entendeu pela regularidade da Tomada de Preços 20/11 (ratificando a conclusão do relatório fls. 756/757) e pela improcedência da representação. Outrossim, manteve a sugestão de Apensação dos autos envolvidos.

Recomendou ainda a Unidade Técnica a extração da documentação de fls. 672/699, para devida anexação ao Processo-TC-11679/11 por se tratar de peças relativas à Tomada de Preços 23/11.

Registre-se que a supracitada conclusão está consignada no último relatório dos três procedimentos licitatórios questionados, em função da correlação entre eles – PROCs-TC-11679/11, 11680/11 e 11682/11.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade do presente processo licitatório e improcedência da denúncia..

VOTO DO RELATOR:

O debate do processo ora analisado cinge-se aos questionamentos constantes da Representação formulada pela empresa Real Construções e Serviços Ltda, quais sejam: inabilitação indevida da mesma, por parte da Comissão de Licitação e os serviços contratados, junto à firma Construtora Cristo Rei Ltda, que seriam executados pelo filho da Alcaidessa.

*Em primeiro lugar, é de bom tom reforçar que os procedimentos licitatórios, como estatuído no art. 41, da Lei n° 8.666/93, devem observância obrigatória ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo Di Pietro (2006, p. 357)¹, o princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados. (grifo nosso)*

Dito isso, vê-se, pois, que o representante (Real Construções e Serviços Ltda), à luz dos documentos contidos nos autos, deixou de atender aos ditames vinculantes do édito, que faz lei entre a Administração e os interessados em com Ela contratar, merecendo a justa inabilitação. Ademais, frise-se a precisa observação da Auditoria ao apontar que a regularidade junto a Fazenda Pública Municipal é condição sine qua non para habilitação dos licitantes para as fases posteriores do certame, fato carente de demonstração no caso em tela. Nesse norte, em idêntico compasso com o Órgão Técnico, não vislumbro qualquer possibilidade de reparar a decisão inabilitadora promovida pela Comissão Licitatória.

Quanto à execução dos serviços decursivos do certame por parte do filho da Mandatária do Poder Executivo, segundo a Unidade Técnica os elementos constantes nos autos não autorizam concluir pela procedência da denúncia formulada, posição por mim acompanhada.

No que tange à anexação indevida nos vertentes autos, dos documentos da Tomada de Preços n° TP n° 23/2011, é imperioso consignar que a falha na inserção das referidas peças não trouxe prejuízos a instrução, tendo em vista que as Tomadas de Preços n° 020, 022 e 023, todas de 2011, sofreram exame conjunto e concomitante, suprimindo, assim, a falha ora apontada. Ante o exposto, por economia e celeridade processual, entendo que nada obsta o julgamento da licitação em crivo.

Neste instante, necessário se faz corrigir o descuido, determinando a extração da documentação tombada ao presente álbum processual, fls. 671/699, e acostando-a ao Proc-TC-11679/11.

Por fim, os demais aspectos procedimentais, em função da aderência à legislação da espécie, não se mostram maculados por eiva, de qualquer natureza, passíveis de comprometer a lisura do feito.

Ante o explanado, voto no sentido da(o):

- 1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
- 2. declaração de improcedência da denúncia, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão;*
- 3. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
- 4. arquivamento dos autos, após traslado das fls. 672/699 ao Proc-TC-11679/11.*

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Editora Atlas. 19° ed. 2006, p. 357.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 11682/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. julgar **REGULARES**, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato;
- II. declarar **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão;
- III. enviar **cópia do presente ato à DICOP** para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
- IV. determinar o **arquivamento dos autos, após traslado das fls. 672/699 ao Proc-TC-11679/11.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE